



O USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS COMO MEIO DE EXPOSIÇÃO E ESTÍMULO NOS CASOS DE EROTIZAÇÃO PRECOCE: O DIREITO À PREVALÊNCIA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Daniela Richter¹

Letícia Cardias Rosa²

RESUMO

No presente artigo, discute-se sobre a influência das novas tecnologias frente os casos de exposição excessiva e erotização precoce. Pretende-se analisar se a freqüente exposição desses sujeitos em desenvolvimento é capaz de estimular a erotização precoce ferindo a Doutrina da Proteção Integral e o melhor interesse das crianças e adolescentes. Para tanto, objetiva-se realizar um breve apanhado histórico acerca do aparecimento das novas tecnologias como forte influência no comportamento deste público, para após analisar a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse frente aos casos de erotização precoce. Posteriormente passa-se a verificar casos reais de crianças que através de sua imagem, música e comportamento são referências na rede social *facebook* para seus seguidores. Para tanto, emprega-se o método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, com a técnica de pesquisa bibliográfica. Como resultados espera-se conscientizar pais e ou responsáveis acerca da importância do acompanhamento e fiscalização mais rigorosos dos conteúdos que crianças e adolescentes costumam acessar, zelando por sua integridade enquanto sujeitos em desenvolvimento, promovendo sua proteção e preservando o melhor interesse deste público, coibindo práticas de exposições precoce e vexatória que atentem contra sua dignidade.

Palavras-Chave: Crianças e adolescentes; erotização precoce; novas tecnologias; proteção integral.

ABSTRACT

¹ Doutora em Direito pela UFSC/SC, Advogada, Professora de Direito Constitucional, de Direito da Criança e do Adolescente da UNIFRA e da FAMES, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, Coordenadora da Cátedra de Direitos Humanos da Fames. Integrante do grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA e do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da UFSC. Endereço Eletrônico: danielarichter@ibest.com.br.

² Acadêmica da graduação do Curso de Direito da FAMES. Endereço Eletrônico: leticiacardiasrosa@hotmail.com



In this article, we discuss the influence of new technologies across cases of overexposure and early sexualization. We intend to analyze the frequent exposure of these subjects in development is able to stimulate the early sexualization injuring the Doctrine of Integral Protection and the best interests of children and adolescents. Therefore, the objective is to carry out a brief historical overview about the emergence of new technologies as a strong influence on the behavior of public, after analyzing the doctrine of full protection and the principle of the best interest before cases of early sexualization. Later goes to check real cases of children through their image, music and behavior are references in the social network facebook to your followers. Therefore, it employs the deductive method of approach and monographic procedure, with the technical literature. The results are expected to educate parents and or guardians about the importance of stricter monitoring and supervision of content that children and adolescents usually access, ensuring its integrity as subjects in development, promoting their protection and preserving the best interest of the public, disparage practices early and vexatious exhibitions that go against their dignity.

Key Words: Children and adolescents; early sexualization; new technologies; full protection.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema das novas tecnologias como um instrumento que pode servir de estímulo a superexposição e a erotização precoce de crianças e adolescentes que estão, por expressa disposição legal, em processo peculiar de desenvolvimento. Quer verificar se este uso pode ferir a doutrina da proteção integral já que as prevenções especiais previstas no ECA não alcançam os meios virtuais.

Desse modo, diante da instantaneidade e da fluidez das informações na era digital, pode-se afirmar que os tempos que se apresentam são tempos de reflexão, pois elas têm assumido uma dimensão desconcertante e ameaçadora. Esta expansão da humanidade, num momento histórico em que a tecnologia encurta o tempo e o espaço, impõe de modo cada vez mais preciso os distintos aspectos da globalização, o que acaba por conferir uma dimensão planetária a certas decisões.



Nunca antes suas consequências, boas ou ruins, atingiram um número tão grande de pessoas. Mas o que torna difícil a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é a não compreensão do porquê dos riscos por aqueles que estão próximos a elas. Pensando nisso é que o presente trabalho analisa a necessidade de conscientização de todos os entes da Doutrina da Proteção integral, em especial, do protagonismo das próprias crianças e adolescentes na luta para evitar a erotização precoce.

Para tanto, inicialmente, faz-se um retrospecto histórico do surgimento da internet e de suas conexões, abarcando seus pontos positivos, bem como o entendimento de que ela deve fazer parte do dia-a-dia de crianças e adolescentes, porém de forma limitada a fim de se evitar futuros dependentes de internet.

Após se traçam os desdobramentos da Doutrina da Proteção Integral e do Princípio do Melhor interesse da Criança a fim de contextualizá-los de modo a destacar o papel de cada um dos seus atores. Em ato contínuo, abordam-se exemplos de exposição pelas ferramentas da web que levam crianças e adolescentes a uma situação de deboche social e, em verdadeiro desrespeito a tudo que o ECA preconiza. Oportuno, por fim, salientar, que se utiliza do método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico.

1 AS NOVAS TECNOLOGIAS E O USO DA INTERNET

O uso cada vez mais facilitado e comum de uma ferramenta atualmente indispensável para as mais diversas formas de interação, seja para acessar redes sociais, participar de jogos, baixar aplicativos ou ainda buscar todo e qualquer tipo de informação, poderá trazer consigo sérios malefícios à saúde do público infantoadolescente. Problemas como dependência, disfunção motora, déficit de atenção, podem ser desencadeados quando não há qualquer limite no acesso seguro e controlado a internet, podendo inclusive despertar por parte do público em estudo, o interesse pela exposição excessiva e o estímulo da erotização precoce.

A origem da Internet surgiu na década de 1960, nos Estados Unidos, interligando redes de computadores militares de forma descentralizada, permitindo que na hipótese de algum ataque inimigo, informações contidas em suas bases, não se perdessem. Após, passou a ser utilizada para fins civis em algumas



universidades americanas, entre professores e alunos, divulgando e propagando conhecimentos. Já nos anos 90 a internet passa por um processo de expansão de recursos e facilidades de acesso, consistindo em milhares de dispositivos interligados através de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho (PINHEIRO, 2013, p.52-53).

Eis que se consolida uma nova era, um novo modelo de comunicação, qual seja, a era tecnológica. O indivíduo deixa de ser apenas um receptor e passa atuar ativamente na busca por informações, a internet permite que pessoas do mundo inteiro ao mesmo tempo consigam interagir entre si, possibilitando a troca de informações de forma instantânea, transpondo assim uma nova cultura, qual seja, a transformação de um paradigma.

Insta destacar nesta seara, o fenômeno da globalização, uma forma de integração que abrange diversos segmentos, sejam estes, culturais, econômicos ou ainda informacionais, sendo este último, o ponto mais relevante para o desenvolvimento desta pesquisa.

Para Mattelart (2000, p.125), a globalização, trata-se de um processo de integração mundial, permitindo uma conexão generalizada, sendo as partes programadas para servir o sistema como um todo, imprescindível, portanto a constante comunicação.

Dentro desta perspectiva, Santos (2004, p. 244) coaduna que: “[...] a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.”

Reiterando a abordagem acima, Bernardes (2013, p.34) assevera:

Percebe-se que esse período além de ser impulsionado por interesses do mercado, caminhou no sentido de estimular bens imateriais com o saber, valorizando novas formas de interação e comunicação social. Essa fase de mudança paradigmática foi identificada por diversos autores como responsável pelo surgimento da sociedade da informação, sociedade em rede, dentre outras.

Qualquer relação se estabelece a partir da conectividade entre os atores envolvidos, ao que pese a busca por novas formas de interação, a sociedade em rede traduz uma pluralidade de ideias, comportamentos e opiniões, disseminando os mais diversos tipos de informações.



Vale destacar as palavras de Castells (2006):

Torturar um corpo é bem menos eficaz do que moldar um pensamento. Eis o motivo pelo qual a comunicação é a pedra de toque do poder. O pensamento coletivo (que não é a soma dos pensamentos individuais em interação, mas sim um pensamento que absorve tudo e é difundido por toda a sociedade) se elabora na comunicação. É da comunicação que vêm as imagens, as informações, as opiniões e é por meio desses mecanismos de comunicação que a experiência é divulgada e transmitida ao coletivo/na coletividade.

Dispõe-se atualmente das Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs, funcionando como instrumentos na promoção e mobilização social sobre os mais diversos temas que repercutem dentro da sociedade informacional (BARROS; RICHTER, 2014, p. 6-7).

Desta forma, as TICs são ferramentas que criam oportunidades, cabendo a sociedade a responsabilidade por sua utilização, servem, de fato, para potencializar a vida democrática, ou ainda fragilizar a privacidade e liberdade pelas novas formas de controle (BERNARDES, 2013, P.47).

Essas novas tecnologias abrem espaços incentivando a participação e estimulando a democracia, porém, em contrapartidas a este entendimento, descortina a vida privada dos indivíduos que as utilizam, deixando a mercê, informações e dados pessoais, mesmo que de forma involuntária.

Neste contexto, Bossoi (2014, p.4) manifesta-se:

Estas novas tecnologias têm alterado muito mais rapidamente o modo de vida do homem, sua estrutura de pensamento, seu modo de apreensão do conhecimento e suas relações sociais, tornando-nos dependentes das máquinas, principalmente dos computadores, da rede internet e da telefonia móvel no ciberespaço; estamos diante de um novo espaço de comunicação que dispõe de uma mídia diferente da clássica.

O surgimento dessas novas tecnologias representa um desafio maior no que tange a proteção integral de crianças e adolescentes. Ao passo que esse público enquanto indivíduos em desenvolvimento não podem ser tolhidos em sua liberdade e direito à informação, surge um embate frente à exposição desnecessária e excessiva de conteúdos impróprios ofertados através dos mais variados canais de comunicação.

As tecnologias informacionais despertam fascínio entre aqueles que nasceram e cresceram em meio a elas. Estabelecem fluxos de comunicação



instantânea, trocas interculturais, propiciando a formação de novos laços, diferentes dos vínculos tradicionais. Frente a essas novas formas de entretenimento, crianças e adolescentes parecem não temer expor sua intimidade³ (SILVA; NASCIMENTO, 2015, p.69).

O CETIC.br, departamento encarregado de realizar pesquisas sobre uso da Internet em todo o Brasil, divulgou dados que permitem uma compreensão acerca do uso da internet no período compreendido entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015 – *Tic Kids Online Brasil 2014*. Dos usuários, com idade entre 9 e 17 anos, 81% acessam a internet todos os dias, sendo que 82% utilizam o telefone celular como meio mais utilizado para este tipo de comunicação. Dentre outros resultados da presente pesquisa, destaca-se ainda que 73% fazem uso desta tecnologia para acessar as redes sociais, sendo que na maioria dos casos o local mais utilizado para acessar é dentro de casa (CETIC, 2015).

É nítido a necessidade em promover políticas de inclusão digital para crianças e adolescentes, pois as novas tecnologias foram inseridas gradativamente e de forma muito acelerada dentro deste novo modelo social. Esses sujeitos por sua condição peculiar, muitas vezes fazem uso inconsciente de determinadas ferramentas sem atentar para os riscos que a exposição excessiva tanto de imagens, quanto de informações pessoais podem acarretar em seu desenvolvimento psicossocial.

Frente a esta temática, Castells (2003, p. 43) aduz:

É claro que a tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade descreve o curso da transformação tecnológica, uma vez que muitos fatores, inclusive criatividade e iniciativa empreendedora, intervêm no processo de descoberta científica, inovação tecnológica e aplicações sociais de forma que o resultado final depende de um complexo padrão interativo. Na verdade, o dilema do determinismo tecnológico é, provavelmente, um problema infundado, dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas.

³ Um crime de extrema barbárie ganhou repercussão em nível internacional durante as últimas semanas do mês de maio de 2016. O caso de estupro coletivo contra uma adolescente de 16 anos na zona oeste do Rio de Janeiro chocou e comoveu centenas de internautas que ao assistirem as imagens divulgadas através de uma rede social, denunciaram o fato ao Ministério Público. As imagens fortes e repulsivas expõem a garota nua e desacordada após ter sofrido os abusos por cerca de 30 homens conforme relatos da própria vítima. A secretária nacional de Direitos Humanos, Flávia Piovesan, afirmou que se trata de um “caso emblemático que demanda respostas emblemáticas”, pois se trata de um crime em que figura como vítima uma menina, o que agrava a situação de vulnerabilidade por se tratar de uma adolescente. (CORREIO DO POVO, 2016)



A sociedade em constante processo de desenvolvimento faz uso da tecnologia para os mais diversos tipos de serviços, seja para se relacionar através de redes sociais, permitindo e facilitando que vários indivíduos possam comunicar-se instantaneamente mesmo que estejam em locais geográficos opostos, seja para realizar compras virtuais ou acessar qualquer tipo de informação.

Nesta nova perspectiva em que os mais diversos canais de comunicação garantem a liberdade de expressão e promovem uma nova forma de se inter-relacionar com o mundo é que se deve atentar para a proteção dos direitos do público infantoadolescente, uma vez que devido à expansão desses meios de comunicação, o acesso indiscriminado a qualquer tipo de informação pode ir de encontro aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), estimula o debate e informações a cerca das novas Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs. Neste sentido, pontua que o adolescente se sente seguro e se libera diante do computador, se mostra muito receptivo tanto com quem está do outro lado quanto a novas experiências, confia nos conteúdos que a rede traz, esquecendo que a internet é usada por todos os tipos de pessoas, inclusive aquelas que utilizam disfarces inocentes para iludir os infantoadolescente, podendo ser utilizada tanto para o bem, quanto ou para o mal. (UNESCO, 2008)

Por todo o exposto, é imprescindível a necessidade de pais e/ou responsáveis fiscalizarem e limitarem os conteúdos difundidos diariamente por crianças e adolescentes na internet, tendo em vista que não há norma específica para resguardar ou proteger os direitos desses atores ao acessarem conteúdos impróprios a sua condição peculiar. Estes sujeitos com discernimento ainda em desenvolvimento acabam servindo de iscas na propagação de valores e comportamentos que vão de encontro aos princípios norteadores que permeiam sua proteção.

Dentro desta seara é que irá se adentrar especificamente na problemática da influência das novas mídias na erotização precoce e de que forma determinados conteúdos e os comportamentos veiculados através desses meios de comunicação ferem a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse, desrespeitando normas estabelecidas em âmbito nacional e internacional.

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR



INTERESSE FRENTE AOS CASOS DE EROTIZAÇÃO PRECOCE

Feitas as primeiras considerações a respeito do uso da internet é perceptível a influência que determinados conteúdos exercem sobre o comportamento das pessoas, porém é fundamental ter muita cautela quando se trata do público infantoadolescente, pois esses sujeitos estão ainda desenvolvendo seu discernimento. Com o avanço da tecnologia e o surgimento da internet, o acesso cada vez mais acelerado, permite uma exposição com o propósito de formar novos arranjos sociais, facilitando a interação, de modo a contemplar modelos que lhes sugerem alguma referência positiva.

Ademais, por sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento, crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade absoluta, de maneira que suas necessidades sejam atendidas primando pelo melhor interesse e fomentando a valorização do ser humano.

Até o século XX não existiam legislações que atendessem efetivamente os interesses desses atores, a década de 1980 representou grande avanço no que diz respeito à situação irregular do menor de idade, a sociedade até então resignada por um modelo de Estado autoritário, clama por mudanças profundas, por uma política baseada na democracia, preocupada em defender os direitos da criança e do adolescente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p.28).

Neste momento a Doutrina da Situação Irregular fixada nos pilares do assistencialismo, abre espaço para uma nova perspectiva, instaura-se, portanto a Doutrina de Proteção Integral, tendo crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais e não mais objetos de direito, passando a ser responsabilidade de todos que atuam na esfera da sociedade.

Exercendo papel fundamental nesse período de transição, o legislador tratou especificamente na Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 227 dos direitos e prioridade à proteção integral, primando pela dignidade da pessoa humana, logo depois, tais direitos foram regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 13 de Junho de 1990.

O ECA surge como resultado do advento da Carta Maior, reafirmando a necessidade de atendimento às necessidades básicas e desenvolvimento digno e saudável desse público.

Desta forma, Piovesan (2014, p.453), assevera:



O ECA tem por escopo regular a situação jurídica dos indivíduos até a idade de 18 anos, definindo como criança o indivíduo até a idade de 12 anos e como adolescente o indivíduo entre 12 e 18 anos. Uma das principais inovações do ECA é aplicar-se a todos os indivíduos cuja idade seja inferior a 18 anos, ao contrário do antigo Código de menores, que se aplicava somente aos menores em situação irregular, criando uma dicotomia jurídica entre crianças e adolescentes que se encontravam em situação regular junto de suas famílias e aqueles que se encontravam fora desses padrões considerados regulares pela legislação e pela interpretação jurisprudencial e doutrinária de tal legislação.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, seguida da norma regulamentadora dos direitos da criança e do adolescente em 1990, se estabelece um grande divisor de águas no que tange os interesses do público em estudo. A doutrina que outrora tinha cunho assistencialista, voltada apenas para crianças e adolescentes em situação irregular, ou seja, aqueles que aos olhos da sociedade não se encaixavam aos padrões considerados adequados, dá lugar a Doutrina de Proteção Integral.

Neste contexto, insta destacar as palavras de Maciel (2014 p.55-56):

A doutrina de proteção integral, por outro lado, rompe o padrão preestabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da criança. Pela primeira vez crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos assim a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente exigível.

Esses atores assumem um novo papel na sociedade, já não são mais vistos como meros objetos, mas sim, sujeitos de direitos, detentores de cuidados específicos, permeando o princípio da dignidade humana. Essa mudança paradigmática instaura novas perspectivas, cujo viés destina-se a proteção e ao tratamento de prioridade absoluta.

Crianças e adolescentes tem direito a tratamento digno como qualquer outro cidadão, independentemente de sua idade. Porém, é necessário que sejam reconhecidos e satisfeitos os direitos fundamentais desses atores, pois a Doutrina da Proteção Integral impôs a todos, o dever de cuidado e atenção com este público, não permitindo que tais direitos sejam menos importantes por se tratar de pessoas em desenvolvimento (SILVA, 2009, p.43)

Como bem registra Rossato (2014, p.73):



O art. 1.º do Estatuto adota expressamente a doutrina da proteção integral. Essa opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes, e que, por sua vez, foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da criança. Assim, pode-se apontar que o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e constituído por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os *fundamentais*.

Nesta esteira, as transformações no Sistema Jurídico Brasileiro abarcaram os direitos da criança e do adolescente, passando estes protagonistas a ocupar espaço fundamental em uma escala de prioridades.

A Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente complementa a Declaração de 1959, repisa princípios já estabelecidos respeitando os direitos humanos. O interesse em promover a dignidade e valorização do ser humano desde a infância é latente, estruturando o desenvolvimento de forma solidária na integração entre família, sociedade e Estado (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p.36).

Diante disso, Veronese (1999, p.97):

Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente *sugestões* de que os Estados poderiam se servir ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar medidas positivas para promovê-los.

Nesta senda, a Declaração Universal dos Direitos da Criança representa os princípios norteadores enquanto que a Convenção Internacional apresenta-se como o ponto culminante na defesa dos direitos da criança e do adolescente em nível internacional.

Crianças e adolescentes por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, ocupam uma situação de maior vulnerabilidade, carecendo portanto de proteção especial, pois essa peculiaridade os distingue dos adultos. (MACHADO, 2003, p.119)

Qualquer situação que vislumbre interesse na prevenção e atendimento da criança e do adolescente, deverá primeiramente se basear em critérios de proteção atendendo o Princípio do Melhor Interesse, de modo que as perspectivas desses



sujeitos sejam atendidas com prioridade absoluta (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.34).

Desta forma o Princípio do Melhor Interesse deverá servir de esteio, garantindo os direitos desses titulares, contemplando o indivíduo, promovendo sua liberdade enquanto cidadão, de modo que seja possível considerar suas percepções, contribuindo para sua transformação (PEREIRA, 2008, p.48)

Enquanto sujeitos de direitos, tanto a criança quanto o adolescente não podem ser tolhidos de expressar suas vontades e participação enquanto atores sociais. Tendo em vista que tal resignação prejudica sua autonomia enquanto cidadão, é necessário que eles próprios se reconheçam na condição de sujeitos de direitos, assumindo o protagonismo de acordo com cada etapa de seu desenvolvimento. (SILVA, 2009, p.48)

Contudo, por conta dessa peculiaridade enquanto pessoas em desenvolvimento, é mister zelar pela promoção de tais direitos, vislumbrando primordialmente a proteção de crianças e adolescentes, de maneira que tenham suas necessidades atendidas fomentando a dignidade, respeito, educação e liberdade enquanto seres humanos. Por todo exposto, o dever de proteção caberá à família, sociedade civil e Estado de forma integrada, sem abusos ou omissão.

Em relação ao Princípio do Melhor interesse Custódio e Veronese (2011, p.37) corroboram: “A origem do princípio do interesse superior da criança está localizada no modelo de sociedade desigual produzido pelo sistema capitalista, potencialmente gerador de conflitos e interesses.”

Neste aspecto se estabelece o entrave entre o que deve ser direcionado a este público sem ferir seus direitos fundamentais, e o que de fato ocorre nos casos práticos. Será que esses sujeitos estão protegidos conforme previsto nas legislações e princípios elencados? Existem limites na exposição de conteúdos e informações destinados a esses atores?

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seus artigos 220 e 221 sobre vedação a qualquer tipo de censura no que diz respeito à liberdade de expressão e informação, porém estabelece faixa etária na exibição de programações, referindo-se ainda que tais exibições devam atender valores éticos da pessoa e da família, promovendo cultura e educação. Corroborando com a Lei Maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vislumbrando a necessidade de proteção aos cidadãos em desenvolvimento, abarca na seção I do capítulo II que a classificação



das programações deve ser anunciada antes mesmo de sua exibição em horários adequados ao público infantoadolescente.

Contudo, a fiscalização mais efetiva deverá ser regulada dentro de casa, pela família, pois o fato de saber onde os filhos estão não minimiza o perigo a que estão expostos, pois a liberdade excessiva dentro de casa ou do próprio quarto, não denota necessariamente, segurança. Muitas vezes pais e/ou responsáveis não detêm o controle daquilo que a criança ou o adolescente tem acesso, seja por omissão, negligência ou descuido, o que acaba facilitando a influência de determinados conteúdos no comportamento precoce desse público.

Dentro dessas perspectivas em que há banalização de determinados comportamentos, inversão de valores éticos e morais, é que entra a problemática da erotização precoce. Tamanha facilidade e liberdade expõem o público infantoadolescente a situações vexatórias de desrespeito a sua dignidade.

Até que ponto a excessiva exposição vai de encontro aos direitos desses indivíduos, violando sua integridade e desenvolvimento enquanto sujeitos em condições especiais? E ainda, essa exposição é capaz de influenciar de forma direta o público infantoadolescente que acompanha esse tipo de conteúdo? São esses pontos que serão abarcados a seguir. Embora determinados temas remetam a situações comuns, uma vez que a frequência com que crianças e adolescentes tem acesso livre a esse tipo de conteúdo, se faz necessária uma fiscalização mais rigorosa a fim de estabelecer limites de modo que sejam respeitados os seus direitos, obedecendo a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

3 CASOS REAIS DE SUPER EXPOSIÇÃO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE

É muito comum adotar algum estilo ou comportamento e trazer para a vida real conceitos inspirados naquilo que lhe é transmitido. Porém, determinados exemplos, muitas vezes remetem a uma falsa realidade, uma percepção deturpada de conduta poderá acarretar efeitos que podem interferir de forma negativa na vida social de qualquer sujeito, mais especificamente no que diz respeito ao público infantoadolescente, pessoas com discernimento em desenvolvimento.

O artigo 71 do Estatuto da Criança e adolescente (ECA) assegura que crianças e adolescentes tem direito à informação desde que sua condição peculiar de desenvolvimento seja respeitada, sendo assim, é imprescindível a necessidade



para que pais e/ou responsáveis não se omitam diante dos conteúdos a que seus filhos estão sendo expostos, zelando por sua proteção e segurança. Na verdade, por tudo o que foi exposto é preciso uma nova hermenêutica dos mecanismos de proteção existentes no ECA, uma vez que eles foram pensados antes do advento da internet. O mesmo deve ser dado em relação a uma maior intensificação de conscientização dos pais e da sociedade, que acaba por ficar silente e inerte diante das violações. Nesse sentido, o desafio sucumbe ao dever: “o jurista necessita de consciência tecnológica, ou seja, não pode permanecer insensível diante dos novos problemas decorrentes da tecnologia, devendo adotar uma atitude reflexiva crítica e responsável” (LEONARDI, 2012, p.126).

Pensando nisso, o trabalho descreve alguns casos de forma exemplificativa. Um caso de grande repercussão ocorreu no ano passado envolvendo uma criança de apenas oito anos, Gabriela Abreu, conhecida nas redes sociais como MC Melody. O Ministério Público de São Paulo abriu inquérito em abril de 2015 para investigar o forte apelo erótico e sensual das letras e coreografias das músicas da cantora funk. A página da menina no seu perfil do *facebook* chegou a ser retirada do ar devido a denúncias feitas por internautas que alegaram forte cunho sexual nas fotos e vídeos postados em sua rede social. Conforme o próprio pai da menina, que também atuava como seu empresário na época, não existia qualquer motivação por parte dele, ou de qualquer outra pessoa da família, atribuindo as poses e forma de dançar, a própria personalidade de Gabriela (G1, 2015).

Embora o foco da investigação fosse apurar ou não se existia a situação de trabalho infantil, as denúncias versavam a respeito das músicas e performance da criança durante os shows. Após um acordo com o Ministério Público, MC Belinho (pai de Melody), assinou um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), se comprometendo a cumprir medidas de proteção, sem expor à criança a situação vexatória, fiscalizando inclusive as roupas a serem usadas em suas apresentações (PAINEL ACADÊMICO, 2015).

Atualmente, com 9 (nove) anos, MC Melody possui mais de 75.000 (setenta e cinco mil) seguidores em seu perfil do *facebook* e divulga o seu trabalho através de postagens de vídeos e fotos em sua conta. Embora as letras de duplo sentido antes divulgadas e investigadas já não façam parte de seu repertório atual, as coreografias continuam sensuais, e os comentários por parte dos seguidores, não poupam a qualidade de sujeito em desenvolvimento, criticando também a postura de



seu pai que aparece em diversos vídeos publicados em sua página oficial e a omissão de órgãos responsáveis pela proteção dos direitos da criança (FACEBOOK, 2016).

Fã da cantora Anitta, Melody anunciou em sua página do *facebook* no final do ano passado um possível projeto em parceria com a cantora, notícia que logo movimentou a rede social, pois segundo a assessoria da própria Anitta que respondeu a postagem com sinais de interrogação, não existia qualquer negociação ou contato neste sentido entre as duas. Neste episódio mais uma vez Mc Belinho, foi omisso e agiu com total negligência em relação à exposição da filha, uma vez que declarou não achar necessário procurar Anita antes de incentivar a publicação de Melody (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015).

Frente a toda essa exposição e comportamento inadequados para uma criança de apenas 9 (nove) anos, algumas pessoas utilizam a internet como ferramenta para manifestar sua revolta com a total falta de limites com o que o pai da garota conduz os mais diversos episódios que envolvam sua filha. Tratando o tema de maneira natural, o genitor expõe a menina a situações degradantes, permitindo que a filha grave vídeos com roupas inapropriadas para a sua idade, dançando de maneira erotizada, fazendo poses vulgares e sensuais permitindo que com esse comportamento a criança se torne objeto de desejo pelo público que acompanha seu trabalho, o que é um afronta a sua dignidade.

Outro alvo da investigação do Ministério Público foi o também funkeiro, MC Brinquedo, suas letras com conotação sexual fazem sucesso entre os adolescentes admiradores do funk, o que eleva o adolescente de 14 anos a *status* de celebridade nas redes sociais. Dentre algumas de suas músicas, se destacam: *Roça, Roça, "Roça, roça, roça o peru nela, que ela gosta"* e ainda, *Boquinha de aparelho "tu vai lambar, tu vai dar beijo, tu vai mamar com essa boquinha de aparelho"*. Letras com forte apelo sexual e de extrema nocividade tanto para o próprio cantor, quanto aqueles que acessam seu trabalho (ZERO HORA, 2015).

Com mais de 720.000 (setecentos e vinte mil) seguidores, Vinicius Ricardo ou simplesmente MC Brinquedo, faz muito sucesso entre o público adolescente, suas publicações diárias, alcançam números que chegam a mais de 23 mil curtidas, muitos seguidores manifestam vontade de ser reconhecidos também como Mcs, e utilizam a página do funkeiro para divulgarem seu trabalho (FACEBOOK, 2016). Uma rápida visita à rede social é suficiente para perceber o número de meninos e



meninas que se inspiram no estilo do artista, utilizando sua imagem como exemplo a ser seguido, sem perceberem quão nocivas e desrespeitosas são suas letras.

Tem-se neste caso um exemplo real da glamourização de um mundo, um estilo de vida e gosto musical que vão de encontro aos interesses que deveriam estar sendo transmitidos ao público que acompanha a carreira do MC. Através dos inúmeros comentários na página do funkeiro, é possível identificar que adolescentes das mais diversas localidades do país sonham em se lançar na profissão e ser reconhecidos como o ídolo, sem se deter as letras de cunho ofensivo cantadas por Brinquedo, na maioria delas se referindo à mulher, de forma desrespeitosa e estimulando a cultura do estupro.

Verifica-se, portanto o total descaso em relação à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes que optam em seguir um exemplo deturpado daquilo que consideram um ícone. Tal admiração gera expectativas no público que por sua vez se inspira e adota para sua vida, comportamento, linguagem inapropriada e até a forma de se vestir, sem ter consciência que tais posturas vão de encontro ao princípio da dignidade humana.

Cuidando-se no que tange a dignidade da pessoa humana, imperioso destacar as palavras de Sarlet (2012, p. 73):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A partir desses aportes, é possível perceber que ainda existem muitas lacunas a se preencher no que tange a proteção de crianças e adolescentes frente aos casos de erotização precoce. É latente a necessidade em tratar deste tema com maior cautela, a fim de preservar o público que hoje representa o futuro das novas gerações, estabelecendo diretrizes, pontuando especificamente problemas cada vez mais recorrentes, que permeiam a sociedade de forma muito natural, instigando comportamentos que ferem o princípio da dignidade humana, desrespeitando desta forma sua condição especial. Destarte, é de extrema importância a conscientização



de pais e/ou responsáveis no que se refere à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, seja através do diálogo, participação efetiva na vida dos filhos, estabelecendo limites, de modo que não comprometa seu desenvolvimento, tampouco afete aquelas relações sadias com outros sujeitos do seu círculo social.

Os casos observados são de domínio público, por estarem inseridos em um universo de glamour e exposição, essas figuras cultivam uma legião de fãs, acabam se tornando referências, e desta forma influenciando o comportamento de outras crianças e adolescentes. Não se pode tratar de uma questão que vem sendo cada vez mais recorrente com normalidade, sem pensar nos impactos e efeitos nocivos que o público infantoadolescente pode vir a sofrer. Embora a facilidade dos meios de comunicação atue como ferramenta para estabelecer novas conexões, a sociedade não pode se furtar em estabelecer limites a esse público, pois o comportamento precoce reflete diretamente no desenvolvimento pessoal de cada ser humano.

Por todo o exposto, é chocante quando situações vexatórias de grande proporção envolvem o público infantoadolescente. A facilidade de acessar a internet, a falta de imposição de limites e ainda a omissão por parte dos responsáveis, são fatores preocupantes quando tem-se como público alvo, pessoas em desenvolvimento. Casos como os analisados neste ensaio, são muito freqüentes e atentam contra a dignidade de crianças e adolescentes, pois ferem o princípio constitucional da proteção integral.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abrangeu de forma interdisciplinar acerca das chamadas novas Tics, fomentando um tema cada vez mais latente na sociedade brasileira, qual seja, a erotização precoce. Essas novas ferramentas de interação envolvem aqueles que podem desfrutar delas, seja pela rotina do indivíduo ou dependência, funcionam como um canal entre a oferta do que está sendo transmitido e a grande massa propensa a receber o maior número de informações possíveis.

A partir desta conexão é que se depreende a necessidade que as pessoas têm em se encaixar em algum padrão e se identificar com algo que lhe parece familiar. A partir de uma imagem, uma música ou um estilo é possível estabelecer



novos paradigmas, independente de serem moralmente aceitos ou éticos. Tanto a criança quanto o adolescente passam por fases transitórias, recebem muitas informações para ser processadas ao mesmo tempo, e desta forma, todas as experiências sejam positivas, ou não, contribuem para a formação de sua personalidade.

Assim, respondendo ao questionamento proposto, avaliou-se, neste ensaio, a estimulação precoce de cidadãos em desenvolvimento através da internet. Verificou-se que estes sujeitos sem a devida capacidade de filtrar o que de fato deve ser direcionado e adequado a sua idade, acabam sendo influenciados por comportamentos deturpados que vão diretamente de encontro à Doutrina da Proteção Integral e o melhor interesse deste público.

Embora estejam elencados na Carta Maior Constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos que vislumbrem sua proteção e preservação, a realidade é chocante, pois são cada vez mais comuns, situações de excessiva exposição desnecessária de maneira degradante, vexatória que atentam contra a dignidade destes atores. O estilo sensualizado com que uma criança de nove anos canta e coreografa suas músicas ou ainda a forma com que um adolescente conduz sua carreira, incitando através das letras de suas músicas a cultura do estupro, são fatores preocupantes, quando se tem do outro lado, milhares de receptores que não vislumbram o cunho ofensivo e depreciativo de tais condutas devido sua condição especial. Cabe ressaltar que por se tratar de crianças e adolescentes, esses cidadãos são atraídos por tudo aquilo que lhes estimule novas sensações, seja uma tendência, um estilo ou uma dança da moda, sem qualquer distinção do moralmente aceito ou não.

Por todo o exposto é primordial a conscientização por parte de todos os envolvidos na esfera social na promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, cabendo impreterivelmente aos pais e/ou responsáveis, o dever de fiscalização dos conteúdos a que esses sujeitos estão expostos, participando efetivamente de seu desenvolvimento, estimulando o diálogo, estabelecendo limites, acompanhando os conteúdos ofertados, verificando se são adequados a faixa etária e se contribuem de maneira benéfica e sadia para a formação daqueles que representam o futuro das novas gerações.



REFERÊNCIAS

BARROS, BRUNO MELLO CORRÊA; RICHTER, DANIELA. **A criança e o adolescente internauta – doenças, ceumas e distúrbios: uma análise jurídica das tecnologias da informação e comunicação sob a ótica do princípio da proteção integral.** In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI/UFPB, 2014, João Pessoa. Anais eletrônicos de João Pessoa, UFPB, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ce13ccd4a1b7b88>>. Acesso em 29 de out. 2015.

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na Sociedade Informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BOSSOI, ROSELI APARECIDA CASARINI. **A proteção dos dados pessoais face às novas tecnologias.** In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI/UFSC, 2014, Florianópolis. Anais eletrônicos, Florianópolis: UFSC, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1aae872c07c10af>>. Acesso em 28 de out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A Era da intercomunicação.** Le Monde Diplomatique, 01 Agosto 2006. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=1915>>. Acesso em: 11 de mar. 2016.

_____. **A sociedade em rede.** A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CETIC. **TIC Kids Online Brasil 2014.** Disponível em: <http://www.cetic.br/media/pdfs/apresentacoes/tic_kids_online_brasil_2014_hangout_imprensa.pdf>. Acesso em: 01 de nov. 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do Adolescente.** São Paulo: EDIPRO, 2011.

_____. **Crianças Esquecidas:** o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

FACEBOOK. Disponível em: <<https://www.facebook.com/originalmcbrinquedo/?fref=ts>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

FOLHA DE S.PAULO. **Pai de MC Melody ´ não achou necessário`procurar Anitta antes de anunciar parceria.** Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2015/12/1723624-mc-melody-anuncia-projeto-com-anitta-mas-esquece-de-avisar-anitta.shtml>>. Acesso em: 30 mai 2016.



G1. Ministério Público abre inquérito sobre “sexualização” de MC Melody.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>>. Acesso em: 14 de mai. 2016.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MATTELART, Armand. **A globalização da comunicação**. Bauru, SP: EDUSC, 2000. (Coleção Verbum).

PAINEL ACADÊMICO. **Após acordo com MP, pai de MC Melody deverá impedir exposição pornográfica de artistas mirins**. Disponível em:

<<http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/4760-apos-acordo-com-mp-pai-de-mc-melody-devera-impedir-exposicao-pornografica-de-artistas-mirins>>.

Acesso em: 18 de mai 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente – Uma proposta interdisciplinar – 2ª ed.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Boavetura de Souza. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. IN: BALDI, César Augusto (ORG). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. Tese de Doutorado. Florianópolis, 23 set. 2009. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tese_a_protecao_integral.pdf>.

Acesso em: 24 de out. 2015.

SILVA, Rosane Leal da.; NASCIMENTO, Laura Pereira. A pornografia online como atentado contra os direitos humanos de crianças e adolescentes: enfrentamento normativo do tema no Brasil e em Portugal. IN: RICHTER, Daniela, BRUNET, Karina



Schuch, GEHRKE Luís Carlos (ORG.). **Direitos Humanos, Cultura e Sociedade.** Curitiba: Multideia, 2015.

UNESCO. **Ameaças na rede.** Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001585/158534por.pdf>>. Acesso em: 26 de mar. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

ZERO HORA. **Funkeiros mirins: sexualização precoce ou reflexo do cotidiano?** Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2015/04/funkeiros-mirins-sexualizacao-precoce-ou-reflexo-do-cotidiano-4747381.html>>. Acesso em: 18 de mai. 2016.